



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675
00172

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/maio/2015

Medida Provisória 675, de 2015

Autor: Deputado Domingos Sávio

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se na Medida Provisória 675, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 35, renumerando-se os artigos seguintes, conforme a seguinte redação:

“Art. 35. Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.”

JUSTIFICATIVA

Algumas Delegacias da Receita Federal do Brasil (RFB) vem exigindo das cooperativas o pagamento do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre o total das receitas de aplicações financeiras, sem reconhecer o abatimento das despesas financeiras.

Esta interpretação fere os princípios de isonomia e capacidade contributiva das cooperativas em relação às demais sociedades (empresárias), porque se tributa a cooperativa de modo muito mais gravoso do que qualquer outra pessoa jurídica, pois está se considerando como base de cálculo do imposto e da contribuição o rendimento financeiro na cooperativa enquanto nas demais sociedades se considera como base de cálculo o resultado financeiro – receita financeira menos despesas financeiras.

CD/15634.22581-60

**Exemplo de Demonstração de Resultado Anual – comparativo (em R\$ mil):
Sociedade Cooperativa X Sociedade Empresária**

	SOCIEDADE COOPERATIVA			SOCIEDADE EMPRESÁRIA
	ATO COOPERATIVO	ATO NÃO COOPERATIVO	TOTAL	
Resultado Financeiro	<u>(100.029)</u>	<u>100.069</u>	40	40
Receitas Financeiras	0	100.069 ⁽¹⁾	100.069	100.069
(-) Despesas Financeiras	(100.029)	-	(100.029)	(100.029)
IRPJ 15%+10%ad e CSLL 9%	-	(34.000)	(34.000)	(10) ⁽²⁾
Sobras ou (Perdas) / Lucro Líquido	(100.029)	66.069	(33.960)	30

⁽¹⁾ Receitas exclusivamente de aplicações financeiras.

⁽²⁾ Resultado abaixo de R\$ 240 mil, não incide alíquota adicional de 10% de IRPJ.

Diante deste quadro desfavorável às cooperativas, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) vem pleiteando junto à RFB a possibilidade de calcular o IR e CSLL incidentes sobre a receita de aplicações financeiras, especificamente para as sociedades cooperativas, deduzindo-se destas receitas as despesas financeiras, sem prejuízo do que dispõem os Pareceres Normativos SRF n.º 73/1975 e n.º 38/1980, de modo a permitir que a tributação seja menos injusta e mais próximo do que seja razoável/equilibrado e isonômico com as demais formas societárias.

Recentemente, no último dia 31 de março, a OCB manteve audiência com a Diretoria do Secretário da Receita Federal do Brasil, quando se reconheceu que a solicitação para o tratamento isonômico carece de implementação por lei.

Esta emenda, então, tem esse objetivo de implementar por lei o adequado tratamento tributário que deve ser dado às receitas de aplicações financeiras das cooperativas, de modo a incidir o imposto e a contribuição somente sobre o resultado financeiro, do mesmo modo que acontece nas demais sociedades mercantilistas, em respeito aos princípios da capacidade contributiva e isonomia entre os contribuintes.

Assinatura



CD/15634.22581-60